



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000300269**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023730-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Agravo de Instrumento** nº 2023730-35.2025.8.26.0000

**Agravante:** Maria Rodrigues Teixeira

**Agravados:** Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV e outro

**Comarca:** Birigui

**Juiz(a) de Direito:** Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

**Voto nº 5885**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Recurso voltado contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determina a apresentação de novo demonstrativo do débito por reconhecido excesso de execução, com arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. Argumentação recursal persuasiva. Os cálculos apresentados pela exequente observaram os critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 303/2019, incluindo a aplicação da Taxa SELIC a partir de dezembro de 2021, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021. O reconhecimento de excesso de execução baseou-se em critério divergente de correção monetária adotado pelo ente público, sem comprovação de erro na metodologia aplicada pela parte exequente. A fixação de honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade. A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença justifica a inversão do ônus sucumbencial, impondo à parte executada a obrigação de arcar com os honorários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidam o entendimento de que a mera apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública justifica a fixação de honorários advocatícios em favor do exequente. RECURSO PROVIDO.

MARIA RODRIGUES TEIXEIRA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 85/89 que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0004300-31.2024.8.26.0077, deflagrado por si em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – BIRIGUIPREV e OUTRO, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela autarquia municipal e, após reconhecer o excesso de execução, determinou à parte credora a apresentação de novo discriminativo do débito (fls.

85/89 dos autos de origem).

Irresignada, insurge-se a agravante pugnando pela reforma do r. *decisum* no que concerne unicamente ao índice de correção monetária aplicado. Para tanto, defende que os cálculos apresentados seguiram os índices corretos, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, com a utilização da taxa Selic para a atualização dos valores devidos. Metodologia reconhecida, inclusive, pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que não apresentou qualquer objeção aos valores executados.

Aduz decorrer o suposto excesso de execução apontado pela agravada de erro na limitação temporal dos cálculos por parte da própria impugnante, que considerou a atualização apenas até maio de 2024, enquanto seus os cálculos se estenderam até agosto de 2024, respeitando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Assevera, outrossim, que a importância executada não ultrapassa o montante devido e que, na realidade, a quantia originalmente calculada pela exequente era inferior à correta, conforme os critérios estabelecidos pela jurisprudência e normas aplicáveis.

Por fim, impugna a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Verbera que a fixação de tal importe em percentual superior a 10% do valor total da execução viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, requer a reforma da r. decisão objurgada, com o afastamento do reconhecimento do excesso de execução e a consequente revogação ou redução da condenação em honorários sucumbenciais.

Admitido o presente recurso, o pleito de concessão de efeito suspensivo aviado pela recorrente foi indeferido (fls. 33/36).

Instados a se manifestarem, os agravados se quedaram silentes (fl. 41).

**É o relatório do necessário.**

À luz dos fundamentos contidos nas razões recursais, entende-se que a insurgência comporta parcial provimento.

Conforme relatado, volta-se o presente agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que, no âmbito do cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV, reconhecendo excesso de execução e determinando à exequente a apresentação de novo demonstrativo de débito.

Por sua vez, sustenta a agravante a inexistência de excesso de execução, uma vez que seus cálculos foram elaborados com base nos índices corretos, conforme estabelecido pela Resolução CNJ nº 303/2019, e foram expressamente aceitos pelo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Argumenta, ainda, que a divergência apontada decorre exclusivamente do critério de atualização monetária adotado pelo BIRIGUIPREV, que utilizou índices desatualizados e aplicou a correção apenas até maio de 2024, ao passo que a exequente considerou o período até agosto de 2024.

Dessa forma, entende ser indevida a determinação de refazimento dos cálculos, uma vez que não restou comprovado o alegado excesso de execução, ao menos pelo fundamento mencionado pelo MM. Juízo a quo.

Com efeito, assiste razão à agravante, pois não se verifica discrepância entre os índices aplicados que justifique o acolhimento da impugnação apresentada pelo BIRIGUIPREV.

Primeiramente, historia-se da análise da ação originária tratar-se de demanda previdenciária ajuizada por Maria Rodrigues Teixeira em 11 de agosto de 2011, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV. Na referida ação, a autora pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço prestado à Prefeitura de Birigui em condições especiais, com a correspondente conversão desse período e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Após o regular trâmite processual, o MM. Juízo *a quo* prolatou sentença (fls. 414/419 dos autos físicos nº 0010672-50.2011.8.26.0077), julgando procedente o pedido inicial e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em sede recursal, as apelações cíveis interpostas pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV (fls. 477/484) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 489/498) foram desprovidas em 07 de maio de 2021. Em razão disso, os honorários advocatícios foram majorados, de forma equitativa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada réu, conforme acórdão de fls. 515/530. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 02 de junho de 2023 (fl. 581).

Com o início do cumprimento de sentença referente à condenação em honorários advocatícios, a exequente, com base na planilha apresentada (fl. 06 dos autos de origem), apurou um crédito total de R\$ 7.863,20 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), atualizado para agosto de 2024. E ao que consta da manifestação da parte, o montante foi calculado em conformidade com a

Resolução CNJ nº 303/2019, conforme expressamente indicado no documento.

No entanto, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV alegou a existência de dois equívocos por parte da exequente (fls. 54/57):

- a) Como a execução se refere puramente á honorários advocatícios, não há extensão da benesse legal concedida á parte autora, quanto aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual, em face do cumprimento, há a necessidade de recolhimento de custas processuais, especialmente, por ter-se ingressado com a mesma em 2024 quando houve alteração legislativa quanto ao recolhimento.*
- b) Também, como se refere exclusivamente aos honorários advocatícios, a parte autora original, não detêm legitimidade para a presente execução e sim a detentora do crédito que somente pode ser advogado, logo, a ilegitimidade de parte é evidente e deve ser extinto o processo face ao vício apresentado, tratando-se, inclusive de matéria de ordem pública. Se houvesse a cobrança dos honorários juntamente com outra verba de direito da parte autora, seria possível a extensão pois estar-se-ia discutindo o direito da mesma e seria possível concorrer na execução; não é o caso.*

Ambas as teses foram rejeitadas pelo MM. Juízo *a quo*, que, no entanto, com base na planilha apresentada executada, identificou de ofício suposto erro nos cálculos da exequente consistente na inobservância dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Diante desse entendimento é que a magistrada considerou justificada a diferença de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos) apontada pela

executada (fls. 58/59 dos autos de origem) e reconheceu a existência de excesso de execução, acolhendo em parte a impugnação.

Tocante à matéria, cumpre salientar que, até a entrada em vigor da supramencionada Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, a forma de cálculo da correção monetária e dos juros em condenações que envolviam a Fazenda Pública, era calculada segundo o Tema nº 905 do col. Superior Tribunal de Justiça, o qual observou o decidido no Tema nº 810 do e. Supremo Tribunal Federal, vide:

*1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

*1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

*1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito*

*do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

*2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

*3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

*3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

*3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção*



*monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

### *3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

### *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

### *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa*

*Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

Ulteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de fato, passou-se a aplicar a Taxa SELIC, a qual possui natureza híbrida por congregar tanto os juros de mora quanto a correção monetária às aludidas condenações, independentemente de sua natureza:

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Ocorre que a Resolução CNJ nº 303/2019, após as alterações trazidas pela Resolução nº 482/2022, incorpora a forma de cálculo Emenda Constitucional nº 113/2021 em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A saber:

*Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)*

*Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)*

*I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;*

*II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;*

*III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;*

*IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;*

*V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;*

*VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;*

*VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;*

*VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;*

*IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;*

*X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;*

*XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;*

*XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;*

*XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.*

*§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)*

*(...)*

*§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)*

*§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)*

*§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

Em outras palavras, a Resolução CNJ nº 303/2019 tem por objetivo apenas disciplinar a aplicação dos índices de correção monetária ao longo do tempo, indicando quais devem ser utilizados em cada período específico, uniformizando a metodologia de atualização monetária. Desta forma, essa normativa não institui novos índices de atualização, tampouco altera os critérios legais previamente estabelecidos para o pagamento de valores decorrentes de decisões judiciais, que continuam integralmente válidos.

Seja por uma planilha, seja pela outra, portanto, no que concerne à atualização monetária dos honorários advocatícios fixados, deve ser aplicado na hipótese o que restou decidido nos supramencionados Tema nº 905 do col. Superior Tribunal de Justiça e Tema nº 810 do e. Supremo Tribunal Federal até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, posto que vedada a incidência retroativa da Taxa SELIC.

Na mesma direção, precedentes exarados por esta Corte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC/2015 – PREQUESTIONAMENTO – Omissão verificada – Honorários advocatícios cuja base de cálculo corresponde ao valor da causa monetariamente atualizado – Correção monetária devida desde o ajuizamento pelo IPCA, conforme os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 870.947/SE – Tema 810 – Incidência da SELIC a partir de 09/12/2021. Embargos acolhidos, sem efeito infringente. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011361-81.2016.8.26.0019; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022 grifei)*

*IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – Decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo executado – Descabimento – Cálculos dos exequentes efetuados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título executivo – Coisa julgada, cujo cumprimento se impõe – Incidência da taxa SELIC, que agrega correção monetária e juros de mora, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública – Índice a ser aplicado a partir de 09/12/21, quando passou a vigorar a EC nº 113/21 – Norma de aplicação imediata, devidamente observada pelos exequentes na elaboração dos seus cálculos – Decisão reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP;? Agravo de Instrumento 2098274-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)?*

Nesse quadro, à primeira vista, não se vislumbra incorreção nos cálculos apresentados pela exequente.

Dessa forma, respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, impõe-se a reforma da r. decisão para rejeitar a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV.

Por fim, quanto ao arbitramento da verba honorária, cumpre rememorar os comandos veiculados no artigo 85, § 1º, do CPC, *in verbis*:?

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.?*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.?*

*(...)??*

No mesmo palmilhar, é sabido que já se encontra pacificado o entendimento de que os ônus sucumbenciais, assim como a verba honorária devem pautar-se pelo princípio da causalidade, pelo qual deve responder pelo seu pagamento a parte que deu causa à instauração e desenvolvimento do processo.

*Código de Processo Civil/73 e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 44ª edição, 2012, Ed. Saraiva, comentários ao art. 20, pág. 142: “Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser*

*suportados por quem deu causa à instauração do processo (STJ-1ª T. REsp 664.475, Min. Teori Zavascki, j. 3.5.05, DJU 16.5.05).???*

Outrossim, a apresentação de impugnação pelo executado exigiu trabalho do patrono da parte contrária, o qual deve ser remunerado. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:?

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão que indeferira o pedido de fixação de honorários sobre a parcela não impugnada, no Cumprimento de Sentença, o qual restou improvido pelo Tribunal a quo. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de*

*fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.*

*V. Tal como constou na decisão ora combatida, o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença, pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. VI. Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020), excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.885.625/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021; AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,*



*PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.856.632/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)?*

*?PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. 1. Consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a Execução não tiver sido impugnada e seu pagamento ocorrer por precatório. 2. No entanto, oferecida resistência à Execução da Sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade. 3. Insurge-se a parte exequente, ora agravante, contra a base de cálculo dos honorários, pugnando pela adoção do valor total do cumprimento de sentença, e não sobre o valor do excesso apresentado na impugnação. 4. Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a condenação em honorários advocatícios sobre o valor controverso da Execução, que, no caso, é o excesso de Execução apresentado na impugnação rejeitada. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022)?*

Como pontuado algures, o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC prevê expressamente a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública impugnado, independentemente de a impugnação ter sido acolhida ou rejeitada, bastando somente a apresentação de impugnação para ser devido o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fixação esta que deve respeitar a forma de cálculo posta no mesmo artigo.??

¶ Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, “*Se houver impugnação ao cumprimento de sentença e esta for rejeitada, por não ter havido fixação de honorários para a execução e por aplicação contrario sensu do § 7º do art. 85, devem ser fixados honorários para o cumprimento de sentença (art. 534), observando a respectiva faixa do § 3º do art. 85, nos termos adiante expostos. No caso, oferecimento e rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença justifica a fixação de honorários a favor do advogado do exequente, pois a resistência da Fazenda Pública exigiu trabalho adicional daquele, que deve ser remunerado*” (WAMBIER, Terese Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313).??

De outro vértice, não se ignora tese a jurídica fixada pelo col. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 408 de recursos repetitivos e o previsto na Súmula nº 519 da mesma Corte (“*Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”), editados na vigência do CPC/73. Ocorre que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tais orientações parecem superadas em razão da nova sistemática processual civil no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Vale dizer, o art. 85, §7º, do NCPC é norma posterior que regula de modo especial as hipóteses em que a Fazenda Pública assume o polo passivo da execução.?

Portanto, ao apresentar impugnação, foi oferecida resistência ao cumprimento da obrigação, dando-se causa para a inversão dos honorários em favor da parte vencedora, situação considerada pelo legislador ao redigir a exceção prevista no § 7º, do art. 85, do CPC (*“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*).

?A esse respeito, colaciona-se jurisprudência desta col. Corte e desta 11ª Câmara de Direito Público. *Expressis verbis*:?

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Pagamento de diferenças salariais – Impugnação apresentada e rejeitada – Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios - Cabimento – Aplicação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC - Observância das regras de sucumbência e do princípio da causalidade – Recurso provido. (TJSP;?Agravado de Instrumento 2145792-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023 grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Art. 535 do NCPC – Impugnação rejeitada, com a consequente homologação do montante apontado pelos exequentes – Condenação em honorários advocatícios de sucumbência – Possibilidade – Inteligência do disposto no art. 85, §7º, do NCPC – Precedentes do STJ e do STF - Decisão reformada para condenar a executada, Fazenda Estadual, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados com base na*

*diferença apontada a título de excesso de execução, nos percentuais mínimos das faixas estabelecidas no §3º do art. 85 do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084151-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023 grifei)*

Da compaginação disso, afigura-se necessária a inversão do ônus sucumbencial imposto na origem.?

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA  
**Relator**